



B1

ISSN: 2595-1661

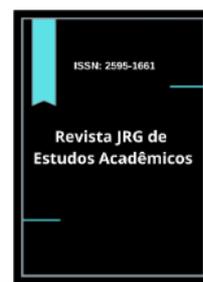
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A (im) possibilidade de inovação em tese defensiva na tréplica do tribunal do júri: uma análise quanto ao sopesamento de princípios constitucionais à luz da (des) igualdade material e (dis) paridade de armas

The (im) possibility of innovation in defensive argumentation in the rejoinder of the jury court: an analysis of the balancing of constitutional principles in light of material (in) equality and (dis) parity of arms

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2121

ARK: 57118/JRG.v8i18.2121

Recebido: 12/05/2025 | Aceito: 21/05/2025 | Publicado *on-line*: 22/05/2025

Pedro Gabriel Vieira Damasio¹

<https://orcid.org/0009-0002-9947-6967>

<http://lattes.cnpq.br/7717887738285082>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: pedrovieira@unitins.br

Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes²

<https://orcid.org/0009-0008-9062-8999>

<http://lattes.cnpq.br/5784694933815642>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: andrea.cm@unitins.br



Resumo

O artigo analisa a antinomia entre os princípios constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa no contexto da inovação de tese defensiva durante a tréplica do tribunal do júri. Por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, confronta-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que veda a inovação sob o argumento de violação ao contraditório, contrastando com parte da doutrina que defende a prevalência da plenitude de defesa, dada a desigualdade material e a disparidade de armas entre o Estado-acusador e a defesa técnica. Através do método de sopesamento de princípios trazido pelo doutrinador alemão Robert Alexy, de modo qualitativo, conclui-se que a precedência do princípio da plenitude de defesa sobre o princípio do contraditório é essencial para equilibrar as assimetrias processuais, garantindo um julgamento equânime, com sugestão de flexibilização do contraditório via institutos como o "aparte", permitindo que a acusação se manifeste brevemente sobre a nova tese, sem suprimir a última palavra da defesa.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Tréplica; Contraditório; Plenitude de defesa; Igualdade material.

¹ Graduando em 2025 pela Universidade Estadual do Tocantins.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Especialista em Formação de Professores para o Magistério Superior Jurídico pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Graduada em Direito pela UniEvangélica -Universidade Evangélica de Goiás. Advogada. Docente efetiva da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS nas cadeiras de Direito Processual Penal, Prática Jurídica Penal e Núcleo de Prática Jurídica – NPJ. Docente efetiva da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS na cadeira de Direito Processual Penal.



Abstract

The article analyzes the antinomy between the constitutional principles of the adversarial process and full defense in the context of introducing new defensive arguments during the rejoinder phase in the Jury Court. Through a literature and jurisprudential review, it contrasts the position of the Superior Court of Justice (STJ), which prohibits such innovation under the argument of violating the adversarial process, with doctrinal perspectives advocating for the primacy of full defense, given the material inequality and disparity of arms between the State-prosecutor and the technical defense. By applying the balancing method proposed by German scholar Robert Alexy (qualitatively), the study concludes that prioritizing the principle of full defense over the adversarial process is essential to balance procedural asymmetries, ensuring an equitable trial. It suggests flexibilizing the adversarial process through mechanisms such as a brief procedural interjection, allowing the prosecution to address the new thesis succinctly without suppressing the defense's right to the final word.

Keywords: *Jury Court; Rejoinder; Adversarial process; Full defense; Material equality*

1. Introdução

O processo penal brasileiro, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem como pilar a garantia de direitos fundamentais, como o devido processo legal, a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório (Brasil, 1988). Esses princípios visam equilibrar a relação assimétrica entre o Estado, detentor do monopólio da coerção, e o indivíduo, historicamente vulnerável na esfera penal. No entanto, no âmbito do tribunal do júri, essa tensão assume contornos peculiares. A natureza leiga dos jurados, a oralidade dos debates e a soberania dos vereditos criam um cenário em que a plenitude de defesa pode colidir com o contraditório, especialmente quando a defesa técnica inova sua tese na tréplica, último momento de manifestação.

Enquanto o Superior Tribunal de Justiça sustenta que a inovação viola o contraditório, parte da doutrina, encabeçada por autores como Guilherme Nucci e Alexandre Morais da Rosa, defendem que a plenitude de defesa deve prevalecer. O Ministério Público, como braço acusatório do Estado, dispõe de recursos institucionais (investigativos, técnicos e simbólicos) incomparáveis aos da defesa, muitas vezes fragilizada por limitações orçamentárias e pela ausência de acesso equitativo a provas.

Nesse contexto, o artigo problematiza: dentro do conflito entre os princípios constitucionais da plenitude de defesa e do contraditório no caso concreto de inovação de tese defensiva do tribunal do júri, qual princípio possui precedência? Para respondê-la, analisa-se a antinomia à luz da hermenêutica constitucional, utilizando o método de sopesamento de princípios proposto por Robert Alexy, discutindo a necessidade de interpretação garantista que priorize a igualdade material e paridade de armas. Assim, o estudo não apenas contribui para o debate acadêmico sobre o júri, mas oferece subsídios práticos para operadores do direito, reforçando que, em um Estado Democrático de Direito, a justiça não se faz com igualdade formal, mas com reparação das desigualdades que silenciam o mais frágil



2. Processo Penal Constitucional

Se o ordenamento jurídico de um Estado-Nação é composto por um conjunto de normas que guardam entre si unidade e harmonia normativa, a norma constitucional possui maior relevância hierárquica neste mesmo sistema jurídico. Compreende-se, portanto, que o fenômeno “ordem jurídica” não coordena normas que são horizontalmente semelhantes em valoração, pelo contrário, são normas em ordem vertical, estas que empregam validade umas às outras em uma cadeia de criação de normas, ao qual, aquela no nível mais elevado, dentro da lógica do juspositivismo, é a Constituição, que regula a criação do direito, bem como o conteúdo das normas futuras (Kelsen, 2021). Dessa forma, ao examinar questões pertinentes à contemporaneidade do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, é importante ter como alicerce a própria Constituição Federal de 1988.

A constitucionalização do processo penal é necessária na medida em que constitui um sistema de “termômetro” de elementos democráticos ou autoritários de dada Carta Magna, ao passo que, a constituição cidadã brasileira, democrática em sua própria natureza, necessariamente deve prezar por um processo penal que seja igualmente democrático, sendo instrumento de efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos (Goldschmidt, apud Lopes Junior 2024). Isso se dá, pois: “o Direito Constitucional influencia por demais o processo, ao passo que também o processo influencia o regramento constitucional” (Martins, 2025, p. 839).

Desse modo, é inconcebível que o processo penal brasileiro possa ser analisado em sua contemporaneidade de modo dissociado de sua visão constitucional, ao passo que, os direitos e garantias fundamentais servem de freios do indivíduo perante o Estado, haja vista que dentro desta relação, o indivíduo é a parte mais fraca (Nucci, 2024).

O próprio sistema processual penal brasileiro, ao admitir que o processo penal possui estrutura acusatória, nos termos do artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), traz implícito valores constitucionais que devem ser aplicados ao processo penal brasileiro (Brasil, 1941). Não obstante, a mera definição legal do processo penal brasileiro como “constitucional”, não implica que não haja obstáculos a serem superados, pois, como leciona Afrânio Silva Jardim:

[...] engana-se quem estiver pensando que a elaboração de um novo processo penal pautado em princípios constitucionais claramente democráticos poderá, por si só, resolver ou mesmo deter de um lado a violência dos aparelhos repressivos do Estado e do outro a crescente criminalidade de nossos dias. [...] Sem uma atuação séria e profunda no campo social atacando as causas que primeiro atingem a própria dignidade do homem, não se vão alcançar ponderáveis avanços no aperfeiçoamento da estrutura política e jurídica de nosso país. (Jardim, 1990, p. 35-36)

Portanto, antes de adentrar nos meandros do procedimento especial do tribunal do júri – este que tem sua própria previsão determinada pela Constituição Federal – é necessário destrinchar o fenômeno do processo penal constitucional, onde o ponto de partida dessa análise são os princípios e normas constitucionais que norteiam o processo penal brasileiro como um todo.

2.1. Devido Processo Legal e Presunção da Inocência

O direito penal, seja ele manifestado em seu direito material, seja ele manifestado em seu aspecto processual – que, como previamente discutido, é umbilicalmente ligado ao direito constitucional – possui princípios régios dispostos na



Constituição Federal, tais como o devido processo legal e a presunção da inocência, previstos, respectivamente no artigo 5º, incisos LIV e LVII (Brasil, 1988).

Como se verificou, o sistema processual penal brasileiro almeja ser acusatório, e, desse modo, deve ser representado por direitos e garantias fundamentais que possam servir como verdadeiro “escudo” para os indivíduos nas relações processuais desses com o Estado-acusador. Desse modo, a Constituição consagrou no rol de seus direitos e garantias fundamentais, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988, n.p.), consagrando o devido processo legal como princípio basilar não só do processo penal, mas do direito processual como um todo.

O devido processo legal, em suma, consiste no conjunto de direitos fundamentais aplicados ao processo, em termos, o contraditório e ampla defesa; a proibição de provas ilícitas; a imparcialidade do magistrado; a igualdade entre as partes, dentre outros princípios constitucionais que regulam o processo (Martins, 2025). O Supremo Tribunal Federal, versando sobre o devido processo legal, traz à baila que “o tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável” (STF, 2003, n.p.)

A partir desse entendimento, compreende-se que o devido processo legal se concretiza na medida em que todos os demais princípios e elementos do procedimento penal estão presentes e igualmente concretizados, sobretudo, dentro de um processo penal democrático e constitucional, a presunção da inocência. A Constituição Federal preconiza em seu artigo 5º, LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988, n.p.). Igualmente, este princípio constitucional é resguardado por avanços históricos dentro do Processo Penal, especialmente na *magnus opum* de Cesare Beccaria, onde este elucida que “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada” (Beccaria, 1997, p. 69).

É notório, portanto, que a partir desse princípio, estabelece-se que não cabe ao réu provar sua inocência, pelo contrário, é dever do Estado demonstrar a culpabilidade deste (Cavalcante Filho; Mendes, 2024), de modo que, tão somente será considerado culpado o acusado condenado, com trânsito em julgado, ou seja, quando não mais é cabível recurso.

A partir dessas premissas, antes de adentrar nos meandros dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do próprio procedimento especial do tribunal do júri e seus princípios constitucionais específicos, é necessário desmistificar a suposta “igualdade” entre a acusação e a defesa técnica, pautando-se, portanto, da concretização do princípio constitucional da igualdade a partir de sua forma material – e não meramente formal – de maneira a compreender como este se aplica à uma suposta “paridade de armas” entre os atores processuais penais.

2.2. Da aplicação do Princípio Constitucional da Igualdade (Material) à Paridade de Armas

A aplicação do princípio constitucional da igualdade se materializa no processo penal constitucional como relação jurídica entre sujeitos, a título, o acusado, o acusador e o Estado-juiz. E, como leciona Pachukanis (2017, p.117), expoente da teoria crítica do direito: “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto”. Entender a relação entre os sujeitos processuais inseridos na



materialidade do processo penal é compreender a (des) igualdade entre esses sujeitos de direito.

Dentro do processo penal, especialmente perante o procedimento especial do tribunal do júri, o sujeito que desenvolve o papel de acusação – em regra – é o Ministério Público, sendo este, nos termos da Constituição em seu artigo 127, *caput*, é a “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”. Sendo, em exceção, admitida a ação penal privada “nos crimes de ação penal pública, se esta não for intentada no prazo legal”, nos termos do artigo 5º, LIX, também da lei maior (Brasil, 1988, n.p.).

Por sua vez, o Estado democrático de direito, elencado na Constituição logo em seu artigo 1º (Brasil, 1988) é a limitação do poder estatal, tendo como um de seus principais objetivos garantir os direitos fundamentais, de modo que:

Em suma: o *Estado democrático de direito* é um regime político fundado na soberania popular, com eleições livres e governo da maioria, bem como em poder limitado, Estado de direito e respeito aos direitos fundamentais de todos, aí incluído o mínimo existencial. Sem terem as suas necessidades vitais satisfeitas, as pessoas não têm condições de ser verdadeiramente livres e iguais. (Barroso, 2024, p. 406)

Portanto, se é dever do Estado a sua própria mitigação perante o elo mais fraco – os indivíduos – é também dever desse mesmo ente soberano a promoção da igualdade entre seus indivíduos, de modo que, o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal deixa expresso que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988, n.p.). Não obstante, a previsão meramente formal de igualdade não promove uma real igualdade entre sujeitos historicamente e juridicamente desiguais, de modo que tão somente uma igualdade material pode proporcionar uma real igualdade – mais bem elaborada pelo termo “equidade” – entre sujeitos.

Não obstante, a melhor conceituação da igualdade material pode ser descrita pela célebre frase histórica, mais bem elaborada por Marx (2012, p. 33), que “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades”. Observa-se que a igualdade material não somente se efetiva através do *caput* do artigo 5º da lei maior, mas sim por meio de uma hermenêutica sistemática do texto constitucional, inclusive de seu preâmbulo, de modo o constituinte originário tinha por como objetivo, nos termos do artigo 3º, III, reduzir as desigualdades sociais, e nesse sentido, não é possível atingir esse objetivo tratando todos os indivíduos de forma idêntica, desconsiderando suas particularidades (Martins, 2025). O próprio Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, esclarece que seu entendimento acerca do princípio constitucional da igualdade é de que “a igualdade desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais” (STF, 2008, n.p.).

Tratando-se do princípio constitucional da igualdade em um sentido material, leciona o ministro Alexandre de Moraes que:

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...] (Moraes, 2025, p. 44)



A partir das premissas elaboradas de que, dentro de sua organização interna, o Estado como sujeito processual se apresenta não só como Estado-juiz, mas também como Estado-acusador; e, de que a igualdade preconizada pela Constituição Federal é entendida dentro de um caráter material, onde o tratamento dos desiguais segundo suas desigualdades é parâmetro para efetivação da justiça, é imperioso compreender a efetividade material da aplicação da igualdade entre a defesa técnica e o Estado-acusador.

É necessário, portanto, primeiramente desmistificar o sujeito “Ministério Público” dentro do processo penal constitucional como ente imparcial, onde segundo a lei orgânica nacional do órgão, em seu artigo 41, XI, é prerrogativa de seus membros tomar assento à direita dos magistrados (Brasil, 1993), entendimento que, analisado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADI nº 4.768/DF entendeu que não há inconstitucionalidade na mencionada prerrogativa, sustentando que “Assume o Estado, na figura do juiz, o papel central e destacado de condutor e ordenador dos trabalhos, seguindo-se, ao seu lado, também a sociedade, pelo Ministério Público, em defesa do interesse de toda a coletividade [...]” (STF, 2022, n.p.). Desse modo, evidencia-se a ligação umbilical do Estado-juiz com o Estado-acusador.

Não obstante a evidente importância institucional do Ministério Público dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é necessário diferenciar sua atuação dentro do processo penal constitucional, onde este, *de facto*, atua como uma figura de antagonista do defensor, de modo que:

Contrapondo-lhe aquele outro raciocinador parcial no sentido inverso, que se chama Ministério Público e deveria chamar-se, mais exatamente, acusador. No procedimento atual do processo penal, o Ministério Público não é essencialmente um acusador; ao contrário, é concebido diferentemente do defensor como um raciocinador imparcial; mas há aqui um erro de construção da máquina que quanto a isto, funciona mal; ademais, de nove de cada dez vezes, a lógica das coisas arrasta o Ministério Público a ser aquilo que deve ser: o antagonista do defensor. (Carnelutti, 2013, n.p.)

Necessário se faz analisar, a partir do princípio da igualdade material constitucional, se o instituto jurídico da “paridade de armas” pode se efetivar de modo pleno entre a defesa técnica e o Estado-acusador.

Importante frisar que o instituto da paridade de armas não é princípio explicitado pela Constituição Federal, sendo implícito sua aplicação como um dos elementos constituintes dos princípios do contraditório e da igualdade, não obstante, o Código de Processo Civil (CPC) positivou legalmente o referido instituto jurídico em seu artigo 7º, prevendo que “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (Brasil, 2015, n.p.). Logo, pautando-se pelo artigo 3º do CPP, compreende-se que o referido instituto jurídico possui aplicação subsidiária dentro do processo penal constitucional, uma vez que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” (Brasil, 1941, n.p.). Cumpre salientar então que a paridade de armas é a igual distribuição de oportunidades em plano formal. Em plano material, durante o processo penal, o elo mais fraco é o acusado, onde este perante o poder acusador do Estado, passa a sofrer de violência institucionalizada no decurso processual (Lopes Júnior, 2024).

Surge daí uma verdadeira situação de “disparidade de armas”, entre acusador e acusado, onde, como leciona Alexandre Morais da Rosa:



O Ministério Público é Instituição consolidada, com autonomia, orçamento e recursos capazes de aparelhar, juntamente com o Estado Policial, o pleno exercício da função acusatória. A Defensoria Pública busca fazer frente ao poderio estatal, lutando com os escassos recursos disponíveis, enquanto os defensores privados ou autônomos dependem da alocação de suas próprias receitas na ampliação do aparato necessário ao embate processual. Enquanto o Estado detém o monopólio da investigação, o lema da Guerra “dividir para enfraquecer”, opera no ambiente defensivo. O resultado é a ocorrência de constante “disparidade de armas”, porque o “poder” de produzir provas exige recursos, nem sempre disponíveis. (Rosa, 2021, p. 156-157)

Isso se dá pois “O Estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o agente da infração penal, prescindindo, pois, de sua colaboração” (Nucci, 2024, p. 63). De modo que, é desta relação de fragilidade perante o Estado-acusador que surge o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, não existindo prova suficiente para a condenação, o juiz deverá absolver o réu, nos termos do artigo 386, VII do CPP (Brasil, 1941).

Retomando o que anteriormente foi elaborado acerca da posição física do Estado-acusador ao lado do Estado-juiz em audiências, tratando-se especificamente de sua aplicabilidade perante o tribunal do júri, este que é composto por juízes-leigos, o instituto da paridade de armas pode vir a ser questionado, uma vez que:

[...] quando se pensa no Tribunal do Júri, estamos falando de pessoas do povo, que não possuem conhecimento técnico, e que veem o Promotor de Justiça não como parte, mas como ‘braço direito’ do juiz. Dessa forma, o que é falado pelo representante do Ministério Público, aquele que está sentado ao lado do magistrado, pode ser visto pelos jurados como uma verdadeira manifestação da justiça, que deve ser tido como verdade. [...] Com isso, está violado o princípio da paridade de armas, uma vez que a defesa não tem a mesma possibilidade de convencimento “implícito” dos jurados. (Silva, 2018, p. 1394)

Depreende-se da análise do instituto jurídico da “paridade de armas” que, embora esteja expressamente previsto pelo CPC e possua aplicação subsidiária dentro do processo penal constitucional, este não possui mesma carga principiológica constitucional, diferentemente do princípio constitucional da igualdade, que, é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como de caráter material, exigindo tratar de modo desigual os desiguais para que se possa efetivar uma igualdade *de facto*, ou seja, isonômica. De modo que, pelos argumentos apresentados, resta no mínimo questionada a posição do Estado-acusador “em pé de igualdade” com a defesa técnica, esta que, representa o elo mais fraco da relação processual.

2.3. O Contraditório e a Ampla Defesa dentro do Processo Penal Constitucional

Não obstante os princípios anteriormente elencados, se faz necessário a análise dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa antes que se possa adentrar nos meandros do rito especial do tribunal do júri. Isso se dá, pois, o primeiro princípio citado é base principiológica para a impossibilidade da inovação de tese defensiva na tréplica do tribunal do júri, enquanto, o segundo, é fundamental para compreender a plenitude de defesa, também princípio constitucional, especialmente designado para o tribunal do júri, pois é mediante o conflito desses dois princípios constitucionais que se pode extrair uma resposta adequada sobre a problemática proposta.

Contraditório pode ser compreendido como “oportunidade concedida a uma das partes para contestar, impugnar, contrariar ou fornecer uma versão própria acerca



de alguma alegação ou atividade contrária ao seu interesse” (Nucci, 2015, p. 398). Trata-se de princípio constitucional concernente a relação processual, explicitamente previsto juntamente com a ampla defesa no artigo 5º, LV da Constituição Federal, que prevê “aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988, n.p.).

Logo, a ampla defesa está umbilicalmente interligada ao princípio do contraditório, de modo que está positivada no mesmo dispositivo conceitual, e pode ser conceituada como uma ampla possibilidade de defesa, cujo intuito é preservar a presunção de inocência do indivíduo, atributo natural de cada pessoa (Nucci, 2015). Portanto, se tem que “Por força da ampla defesa, admite-se que o acusado seja formalmente tratado de maneira desigual em relação à acusação, delineando o viés material do princípio da igualdade” (Lima, 2020, p. 59).

A ampla defesa pode ser subdividida em “defesa técnica” e “autodefesa”. A primeira, pressupõe a atuação de pessoa com conhecimento teórico-profissional em Direito, sendo este sujeito processual o “defensor”, cuja atuação perante pretensão estatal se funda na própria presunção de hipossuficiência do sujeito passivo – o acusado – perante o Estado-acusador (Lopes Júnior, 2025). A segunda, se trata da defesa feita pelo próprio sujeito passivo, este que se pauta em seus próprios argumentos, mesmo que estes não sejam explicitamente jurídicos, ademais, constitui parte da autodefesa o direito ao silêncio do acusado, pautando-se na presunção de inocência desse (Nucci, 2015)

Quanto a situação de hipossuficiência do acusado perante o Estado-acusador, esta relação resta inequívoca, pela própria análise dos princípios constitucionais acima elencados, estes que fundamentais para a efetivação do devido processo legal constitucional. Logo, o direito de “autodefesa” não é o foco do presente estudo.

O foco, portanto, é a “defesa-técnica” e o sujeito processual que a representa em sua relação processual com o Estado-acusador e Estado-juiz. De modo que a problemática do presente estudo incide diretamente perante esta relação processual citada, restando necessário elaborar os princípios constitucionais específicos do rito especial do tribunal do júri e o conseqüente conflito que se apresenta entre o contraditório e a plenitude de defesa perante a inovação da tese defensiva durante a tréplica. Para sustentar essa dialética principiológica, partir-se-á dos princípios constitucionais anteriormente elaborados, tendo em vista que, se no processo penal constitucional a defesa é ampla, esta deverá ser plena no rito especial do tribunal do júri.

3. Rito Especial do Tribunal do Júri

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a regra do procedimento penal é o julgamento pelo juiz togado singular. Contudo, um procedimento específico é diverso, trazendo toda uma gama de questionamentos acerca de seus princípios, institutos próprios e sua própria natureza constitucional – o procedimento especial do tribunal do júri.

O tribunal do júri trata-se de Instituição que tem por como finalidade o julgamento do réu pelos seus “próprios pares”, ou seja, as próprias pessoas de determinada comunidade ao qual o réu que será submetido a tribuna do Júri, e não um juiz togado, que irão julgar seu par (Cavalcante Filho; Mendes, 2024).

Denota-se que o julgamento pelos próprios pares não é instituto recente, sendo a *Magna Charta Libertatum* de 1215 o texto jurídico que trouxe à baila a necessidade do julgamento pelos pares – pessoas de iguais condições ao acusado –



sendo esta disposição legal um dos fundamentos do julgamento pelo júri popular (Castro, 2017). No Brasil, o instituto do tribunal do júri foi instituído apenas para que sejam julgados os crimes dolosos contra a vida, indicado expressamente pelo artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Na seara em que o tribunal do júri é de competência de seus próprios pares, “juízes-leigos”, verifica-se que o julgamento de um Júri não obedece a critérios técnicos de forma estrita, pelo contrário, pela própria natureza dos pares que julgam o réu, membros da própria comunidade, o tribunal do júri adquire nuances de um próprio juízo de reprovabilidade do ato praticado do réu, sendo estes os que de fato julgam, condenando ou absolvendo, restando ao juiz-presidente apenas a presidência da sessão e eventual dosimetria da pena (Cavalcante Filho; Mendes, 2024).

Nesse prisma, é necessário que o tribunal do júri seja regido por princípios constitucionais sólidos como o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a plenitude de defesa, sendo que o presente trabalho se atém ao último.

3.1. Princípio Constitucional da Plenitude de Defesa

Os princípios que norteiam o rito especial do tribunal do júri foram expressamente elencados na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, alíneas “a”, “b” e “c”. Sendo estes: a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos vereditos (Brasil, 1988). Para o presente trabalho, tem-se como prisma central o princípio da plenitude de defesa.

O mesmo artigo 5º da Constituição que elencou os direitos e deveres individuais e coletivos relegou não apenas incisos diversos como também terminologias diferentes na positivação da “ampla defesa” e “plenitude de defesa”. Ocorre que “A lei, de um modo geral, não contém palavras inúteis, muito menos a Constituição Federal. Portanto, inexistente superfetação na dupla previsão dos referidos princípios, destinando-se cada qual a uma finalidade específica” (Nucci, 2024, p. 65). Logo, aparenta que o constituinte originário diferenciou ambos os princípios, ao passo que, como também leciona Nucci (2015, p. 390), “a forma plena de defesa tem maior altitude que a ampla defesa”.

A plenitude de defesa, assim como a ampla defesa também se subdivide em “plenitude de defesa técnica” e “plenitude de autodefesa”. Quanto a primeira, elucidase que “o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc” (Lima, 2020, p. 1442). Desse modo, no que pese a ampla defesa também ser aplicada ao rito especial do tribunal do júri – pois é aplicada em todo o processo penal constitucional –, a plenitude de defesa “se faz necessária frente ao fato de que os jurados são pessoas leigas, logo, a defesa deve ser ampla, completa, integral, abarcando toda a matéria passível de discussão em plenário perante os jurados” (Braga, 2017, p. 37).

Quanto a superioridade do princípio da plenitude da defesa com relação a ampla defesa, o Superior Tribunal de Justiça não entende de modo contrário, ao passo que “A Constituição Federal de 1988 garante aos que serão submetidos a julgamento pelo Júri Popular a plenitude de defesa (art. 5.º, XXXVIII), princípio muito mais amplo e complexo do que a ampla defesa [...]” (STJ, 2009, n.p.).

Quanto à necessidade da defesa técnica ser plena perante o tribunal do júri, compreende-se também que, uma vez não demonstrada sua necessária plenitude durante a defesa do acusado, é dever do juiz-presidente do tribunal do júri nomear outro defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, nos termos do artigo 497,



V, do CPP (Brasil, 1941). De modo que, não é aceitável a defesa técnica deficiente perante o tribunal do júri, devendo a defesa ser plenamente efetivada. Isso se dá pois, além da plenitude de defesa, opera também perante o tribunal do júri o princípio constitucional da soberania dos vereditos, esta que, compreende que a decisão proferida pelo conselho de sentença é em sua própria natureza constitucional, soberana.

Logo, perante o tribunal do júri, que possui como características basilares o julgamento do acusado pelos próprios pares, que adotam uma posição de juízes leigos e que tem suas decisões como soberanas, a plenitude de defesa assume papel de garantia constitucional da defesa técnica, esta que não pode ser deficiente, sob pena de restar o acusado indefeso, devendo ser plena de modo a resguardar os direitos do acusado face ao Estado-acusador.

3.2. Breve Resumo do Julgamento em Plenário

O procedimento do tribunal do júri é especial, onde nos termos do artigo 394, §3º do CPP, é regido pelas disposições dos artigos 406 a 497 da mesma lei (Brasil, 1941). Ressalta-se que o tribunal do júri possui de rito bifásico, em sua primeira fase ocorre o “sumário da culpa”, onde o juiz togado analisará se existem elementos suficientes na denúncia para que o acusado seja levado ao julgamento em plenário pelo júri. Para que o réu possa ser pronunciado, deverá haver: materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria (Brasil, 1941).

Cumpra também frisar que se impera nessa respectiva fase o controverso princípio *in dubio pro societate* (na dúvida, a favor da sociedade). Dessa forma, para além do que já foi elaborado sobre a situação desfavorável da defesa técnica perante o Estado-acusador, insurge este instituto jurídico. Como leciona Aury Lopes Júnior, “além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência” (Lopes Júnior, 2025, p. 439). Reforça-se, portanto, a ideia de uma disparidade de armas entre os sujeitos processuais.

Desse modo, havendo os pressupostos anteriormente citados, o réu será pronunciado, e submetido ao “julgamento em plenário”, a segunda fase do rito especial. É justamente esta a fase de interesse do presente trabalho, pois, com o réu devidamente pronunciado, será nela que ocorrerá a problemática aqui discutida. Primeiramente, cumpre frisar que a instrução em plenário – após o compromisso prestado pelos jurados – se inicia com as declarações do ofendido (se possível), subsequentemente pela inquirição pelas testemunhas arroladas pela acusação, e, em seguida aquelas arroladas pela defesa nos termos do artigo 473, *caput* do CPP (Brasil, 1941).

Logo após, segue-se o interrogatório do acusado, conforme artigo 474, *caput* (Brasil, 1941). Momento em que também impera o princípio constitucional da plenitude de defesa, através da autodefesa do réu, que poderá optar por apresentar seus próprios argumentos ou permanecer em silêncio. Subsequente ao interrogatório encerra-se a o momento de instrução plenária, dando início aos debates orais, onde segundo o artigo 476, *caput*, do CPP: “será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante” (Brasil, 1941, n.p.). Findada a acusação, terá palavra a defesa.



Em seguida, é facultado a acusação o direito de replicar a defesa, ao passo que, a defesa técnica logo após também terá o direito de treplicar a réplica oferecida pelo Estado-acusador, nos termos do artigo 476, §4º, do mesmo código (Brasil, 1941). Quanto a questão da faculdade do Estado-acusador em replicar, incide a seguinte problemática:

[...] predomina amplamente o entendimento de que a defesa somente poderá fazer uso da tréplica se houver réplica por parte do acusador. Do contrário, o júri se encerra com os debates iniciais, de 1h30min para cada parte. Sérios problemas terá o advogado de defesa se não for capaz de expor claramente suas teses na primeira fase dos debates, deixando o restante para a tréplica. Isso porque, se o acusador perceber essa falha e não optar por fazer a réplica, os debates serão encerrados e não haverá mais oportunidade para a defesa falar. (Lopes Júnior, 2025, p. 1018)

Denota-se, então, outro modo pelo qual a relação processual entre a defesa técnica e o Estado-acusador pode se encontrar em flagrante disparidade de armas em desfavor da defesa. Para que possa haver uma tréplica no tribunal do júri, é necessário que a acusação vá a réplica. Desse modo, finalmente é possível se discutir se, durante a tréplica, é possível que haja uma inovação da tese defensiva.

3.3. A (Im)possibilidade de Inovação em Tese Defensiva na Tréplica do Tribunal do Júri segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese de o Estado-acusador ter ido a réplica, conseqüentemente é poder-dever da defesa técnica apresentar sua tréplica aos argumentos replicados. Nessa seara, insurge a possibilidade da defesa técnica, em seu último momento de fala, apresentar tese defensiva anteriormente não ventilada, de modo que, efetivamente inove sua tese defensiva durante a tréplica. Denote-se que o artigo 477 do CPP é inequívoco ao estipular que findada a acusação, terá palavra a defesa (Brasil, 1941). De tal modo, a sistemática não se inverte com relação a réplica e tréplica, sendo esta segunda, e conseqüentemente a fala da defesa técnica, o último momento dos debates.

Não obstante este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, decidindo acerca do tema em suas decisões mais recentes, adota a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NULIDADE EM PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE TESE NA FASE DE TRÉPLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inovação de conteúdo na tréplica viola o princípio do contraditório, pois, embora seja assegurada ao defensor a palavra por último - como expressão inexorável da ampla e plena defesa - tal faculdade, expressa no art. 477 do CPP, não pode implicar a possibilidade de inovação em momento que não mais permita ao titular da ação penal refutar seus argumentos. Tal entendimento, todavia, não se aplica à tese de clemência, uma vez que o quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal é obrigatório, independentemente do sustentado em plenário, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa, cuja ausência de formulação acarreta nulidade absoluta. [...]. (STJ, 2018, n.p.)
PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO QUANTO À TESE DE QUE O RÉU AGIU SOB VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA. MATÉRIA ADUZIDA APENAS POR OCASIÃO DA TRÉPLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem assentado que a inovação de tese defensiva na tréplica viola o princípio do contraditório. Precedentes. 2. O processo - seja civil ou penal - não pode coonestar comportamentos dos sujeitos processuais que impliquem falta de boa-fé e de lealdade com a parte



adversária, mesmo em feitos de cariz popular quanto os da competência do Tribunal do Júri. 3. Embora a defesa técnica tenha assegurada a palavra por último - como expressão inexorável da ampla e plena defesa - tal faculdade, expressa no art. 477 do CPP, não pode implicar a possibilidade de que a defesa inove ao apresentar tese defensiva em momento que não mais permita ao titular da ação penal refutar seus argumentos. [...]. (STJ, 2017, n.p.)

Vale frisar que em decisões anteriores do mesmo tribunal, foram adotadas posições favoráveis à defesa técnica, como, por exemplo, o julgamento do Habeas Corpus 61.615/MS, que adotou a seguinte tese:

TRIBUNAL DO JÚRI (PLENITUDE DE DEFESA). TRÉPLICA (INOVAÇÃO). CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA (ANTINOMIA DE PRINCÍPIOS) SOLUÇÃO (LIBERDADE). 1. Vem o júri pautado pela plenitude de defesa (Constituição, art. 5º, XXXVIII e LV). É-lhe, pois, lícito ouvir, na tréplica, tese diversa da que a defesa vem sustentando. 2. Havendo, em casos tais, conflito entre o contraditório (pode o acusador replicar, a defesa, treplicar sem inovações) e a amplitude de defesa, o conflito, se existente, resolve-se a favor da defesa – privilegia-se a liberdade (entre outros, HC-42.914, de 2005, e HC-44.165, de 2007). 3. Habeas corpus deferido. (STJ, 2009, n.p.)

Portanto, como ventilado pelas próprias jurisprudências acima indicadas, segundo o próprio entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, a inovação em tese defensiva durante a tréplica mitiga o direito do Estado-acusador de contraditar a tese nova alegada. De igual modo, parte da doutrina coaduna o entendimento pacificado pelo Superior de Justiça acerca da problemática. Paulo Rangel ao discorrer sobre o tema, afirma que “Inovação de tese defensiva, utilizando-se de provas que não constam dos autos, na tréplica, é cerceamento de acusação e, conseqüentemente, violação do contraditório” (Rangel, 2009, p. 255)

O doutrinador Walfredo Cunha Campos é mais incisivo, de modo que elucida: “Não há que se confundir o respeitável princípio da plenitude de defesa, com a *chicana* mais rasa, primária e traiçoeira de quem, para se beneficiar de maneira desleal de seu adversário, usa como desculpa o postulado da Carta Maior” (Campos, 2018, p.318). Outro argumento utilizado para alegar a impossibilidade da inovação da tese defensiva é aquele pautado pelo artigo 479, *caput*, do CPP, que declara que “Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte” (Brasil, 1941, n.p.). Suelim Braga (2017, p. 91) ao discorrer sobre o tema, elucida que “Em que pese o art. 479 se referir às matérias de fato e não às teses jurídicas, verifica-se uma tendência do legislador a disciplinar a proibição de surpresa em plenário, tendo em vista que isso poderá acarretar um prejuízo”.

Guilherme Nucci, por outro lado, defende que não só a inovação de tese defensiva na tréplica é ato que integra a plenitude de defesa, como também que, em se tratando do princípio do contraditório em conflito com o princípio da plenitude de defesa, este segundo deve prevalecer, pois:

[...] cuidando da plenitude de defesa, em relação à inovação da tese defensiva na tréplica, no plenário do júri. Diz-se que não poderia o defensor apresentar tese nova, durante a tréplica, pois não existiria possibilidade para o acusador valer-se do contraditório. Ora, embora se tratando de meras interpretações de fatos, ainda que se pudesse admitir a impossibilidade de manifestação do órgão acusatório na sequência, é de se acolher a prevalência do interesse do réu e não da acusação no plenário do júri. Por



isso, nada há a justificar a maior relevância ao contraditório em detrimento da plenitude de defesa. (Nucci, 2015, p. 402).

O doutrinador Renato Brasileiro, por sua vez, entende que “a defesa deve ter a possibilidade de inovar sua tese por ocasião da tréplica, mas à acusação deve ser concedida a palavra imediatamente depois, pelo mesmo prazo da tréplica, em fiel observância ao contraditório” (Lima, 2020, p. 1512)

Desse modo, insurgem três correntes doutrinárias acerca da inovação da tese defensiva durante a tréplica do tribunal do júri: a primeira, na esteira do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a defesa técnica ao inovar sua tese defensiva durante a tréplica, viola diretamente o princípio constitucional do contraditório, pois não haveria a possibilidade do Estado-acusador aventar sobre a nova tese pleiteada, e, portanto tal ato processual não seria válido; a segunda, que pautada pelo princípio constitucional da plenitude de defesa, seria plenamente possível a inovação da tese defensiva durante a tréplica, não havendo prejuízo ao Estado-acusador, uma vez que a sustentação dos argumentos acusatórios são realizados no limite da pronúncia ou decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (Brasil 1941); e a terceira, de que há a possibilidade de inovação de tese defensiva durante a tréplica, contanto que a palavra também seja concedida a acusação para se manifestar acerca da nova tese, se não pelo mesmo tempo de fala, pelo próprio instituto jurídico do “aparte”, positivado no artigo 497, XII do mesmo código processual.

Diante desses argumentos divergentes entre si, é necessário, portanto, compreender se a inovação da tese defensiva durante a tréplica constitui de fato flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório, ou, se amparada pelo princípio constitucional da plenitude de defesa, constitui ato processual válido, sendo, portanto, ferramenta legítima da defesa técnica de exercer sua plena defesa perante o Estado-acusador. Para tal, pautar-se-á no que anteriormente foi elaborado, analisando sob o prisma do devido processo legal e à luz da (des) igualdade material e (dis) paridade de armas entre defesa técnica e Estado-acusador.

4. Antinomia de Princípios Constitucionais: Contraditório *versus* Plenitude de Defesa na Inovação de Tese Defensiva na Tréplica

Como se verificou, o principal argumento adotado quando se trata da impossibilidade de ser ventilada nova tese defensiva durante a tréplica do tribunal do júri é o de que tal ato processual configuraria violação do princípio constitucional do contraditório, de modo que, esta linha argumentativa é a mesma adotada atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante da problemática exposta, tem-se então uma questão de antinomia de princípios constitucionais, cujos meios de resolução não são os mesmos da antinomia de normas jurídicas.

O conflito entre normas pressupõe a validade de uma norma contra a outra, não podendo ambas serem válidas ao mesmo tempo – sem uma cláusula de exceção –, desse modo, existem regras mais claras para solucionar estas antinomias, tais como a que lei posterior derroga a lei anterior, lei especial derroga lei geral, e, que a lei hierarquicamente superior derroga a lei hierarquicamente inferior. O fundamental desse conflito é que ele determina a validade de uma das normas em detrimento da outra (Alexy, 2024).

A mesma sistemática não se aplica quando se trata de uma antinomia de princípios, principalmente em um conflito de ordem constitucional, onde tanto o contraditório como a plenitude de defesa operam na mesma hierarquia e temporalidade: são ambos princípios constitucionais positivados pelo artigo 5º da



Constituição Federal de 1988, ou seja, são direitos e garantias individuais, cujo artigo 60º, §4º, IV, da mesma carta constitucional, ao dispor que não seriam objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, positivou-os na condição de “cláusulas pétreas” (Brasil, 1988).

Dessa forma, diante de uma antinomia de princípios, é dever do jurista ir para além dos limites do juspositivismo estrito, sendo que, como leciona Alysson Mascaro:

A resolução da antinomia de princípios impõe uma opção política clara do jurista, no sentido de dar um direcionamento à economia, à política e à sociedade. Daí a dimensão do posicionamento político do jurista e da necessidade de uma envergadura sua maior que aquela meramente técnica. O jurista não se restringe à técnica jurídica, e quando assim se porta, além de se amesquinhar, esconde sua real função social. (Mascaro, 2024, p. 129)

Não há como dizer que em um conflito entre princípios, um princípio anulará a validade de outro. Em termos práticos, no embate principiológico entre princípios, em eventual prevalência de um sobre o outro, este outro não será de nenhuma forma considerado inválido dentro do ordenamento jurídico, apenas tendo um deles mais peso do que o outro em um determinado caso concreto (Alexy, 2024) Isso se dá, pois, princípios, diversamente das normas, possuem dimensões axiológicas distintas, onde esses primeiros possuem peso (ou importância). Dessa forma, inquirir o peso de um princípio é se questionar diretamente a dimensão da importância desse dentro do ordenamento jurídico (Dworkin, 2010).

Quanto ao critério que deve ser utilizado para determinar o conflito entre o princípio da plenitude de defesa e o do contraditório, Robert Alexy, doutrinador alemão, nos elucida o critério de sopesamento, onde: “O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que *abstratamente estão no mesmo nível* – tem maior peso no caso concreto” (Alexy, 2024, p. 95). Nesse prisma, o ponto principal não é determinar se o contraditório é válido sobre a plenitude de defesa ou vice-versa. Ambos os princípios são mutuamente válidos e mutuamente necessários, contudo, dentro da específica relação desses princípios quando se depara com a questão da inovação da tese defensiva na tréplica, é necessário sopesá-los para determinar qual deles, no deslinde do ato processual, possui maior peso, ou seja, maior importância na relação em específico.

Para esta resolução de conflito de princípios constitucionais, pautando-se novamente pela doutrina de Alexy, entende-se que:

A solução para esta colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de *condições* sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária. (Alexy, 2024, p. 96)

Pautando-se pelo mesmo doutrinador, formulação da lei de colisão entre princípios pode ser elaborada de forma qualitativa como: “As condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência” (Alexy, 2024, p. 99).

Desse modo, o suporte fático e sua consequência jurídica, relacionados ao processo penal constitucional, pautar-se-ão pela presunção de inocência, igualdade material, paridade de armas, contraditório, ampla e plena defesa. Todos estes



princípios são aplicáveis à relação processual e necessários para desvelar a precedência do contraditório ou da plenitude de defesa, no caso concreto da inovação de tese defensiva na tréplica.

À luz da doutrina de Guilherme Nucci sobre o tema, cumpre frisar:

[...] o princípio do contraditório destina-se a garantir que a parte contrária se manifeste, fundamentalmente, acerca de alguma prova nova apresentada ou sobre alguma alegação, expondo fato inédito, passível de alterar o rumo da causa. Assim, se durante a instrução, junta-se um documento, ouve-se a respeito a parte contrária. Se alguém levanta um fato ainda não aventado, ouve-se o adversário. Mas, no tocante a teses jurídicas, isto é, na parte concernente à interpretação das provas e quanto ao direito a ser aplicado não há necessidade de se ouvir, sempre, a parte contrária. (Nucci, 2024, p. 811)

Inaugurando a discussão a partir do princípio constitucional da igualdade, o Ministério Público, como membro do próprio Estado, detém recursos institucionais superiores (apoio policial, acesso a perícias, infraestrutura técnica e orçamento robusto), enquanto a defesa técnica, especialmente de réus economicamente vulneráveis, enfrenta limitações materiais para coletar provas, arrolar testemunhas ou contratar especialistas. A igualdade formal, portanto, é insuficiente para apresentar solução a esta problemática. A igualdade material, conforme defendida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2008, n.p.), exige tratamento desigual para compensar vulnerabilidades. Permitir a inovação na tréplica é uma medida equitativa, pois reconhece que a defesa, em regra, atua em condições inferiores às do Estado-acusador.

A flagrante desigualdade material entre esses sujeitos processuais inviabiliza, em muitos casos, uma preparação defensiva integral antes dos debates, tornando a tréplica um momento essencial para corrigir falhas ou adaptar estratégias às alegações imprevistas da acusação. De tal modo que o Estado-acusador e a defesa técnica são desiguais, a disparidade de armas é agravada pela própria proximidade física entre o Ministério Público e o juiz-presidente, nos termos do artigo 41, XI, da lei orgânica do Ministério Público (Brasil, 1993), proximidade esta que pode vir a transmitir aos jurados leigos uma falsa ideia de alinhamento institucional.

Por sua vez, a presunção de inocência impõe ao Estado-acusador o ônus integral da prova, sem obrigar a defesa a antecipar todas as teses, pois, como leciona Alexandre Morais da Rosa (2021, p. 678): “Se o ônus da prova acusatório é o de provar a conduta, independentemente dos argumentos defensivos, a inovação não prejudica ou altera a carga probatória”. A tréplica, como último momento de fala, é um mecanismo compensatório para mitigar as eventuais desigualdades, garantindo que a defesa não seja punida por eventuais falhas iniciais decorrentes de limitações materiais.

O tribunal do júri, regido pela oralidade, que perpassa a persuasão emocional, não se pauta exclusivamente pela técnica jurídica. Enquanto o Estado-acusador pode ajustar sua retórica durante a réplica, a defesa precisa de flexibilidade para reagir a argumentos novos ou manipulações discursivas. Proibir a inovação na tréplica congela a defesa em desvantagem. A plenitude de defesa exige liberdade para usar argumentos extrajurídicos, como apelos humanitários ou contextos sociais, que ganham maior relevância após a réplica.

Assim, por tudo que anteriormente foi analisado, denota-se que do conflito do princípio constitucional da plenitude de defesa com o princípio constitucional do contraditório, nas circunstâncias do caso concreto da inovação de tese defensiva durante a tréplica, é observado de modo qualitativo, certa precedência da plenitude



de defesa, de modo que é discutível sustentar que há “cerceamento de acusação”, “deslealdade processual” ou “surpresa” no ato jurídico, haja vista que o artigo 476, *caput*, do CPP foi muito claro ao dispor que a acusação deverá ser feita “nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação” (Brasil, 1941, n.p.). Portanto, compreende-se que, se tratando desses argumentos potencialmente usados para sustentar a vedação da tese defensiva:

O argumento da surpresa é inválido, basicamente por dois motivos: a) o primeiro é o de que em todos os procedimentos as alegações finais são apresentadas depois da acusação, e, nem por isso cogita-se surpresa (do contrário, nunca terminaríamos o processo); e, b) inexistente regra vedando a alteração da tese defensiva em face do contexto, isto é, a defesa pode modificar a orientação argumentativa no decorrer do plenário, dentro do “jogo limpo”. (Rosa, 2021, p. 678)

Ademais, como tese subsidiária, para mitigar eventuais prejuízos ao contraditório, o próprio CPP, em seu artigo 497, XII, traz o instituto jurídico do aparte (Brasil, 1941), que pode ser utilizado pelo Ministério Público para fazer as observações importantes pertinentes quando o defensor inovar na tréplica. (Nucci, 2024).

Cumprido frisar que, a matéria da inovação de tese defensiva na tréplica também deveria ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, este que, na condição de “guardião da Constituição”, poderia melhor ventilar acerca dessa relação principiológica constitucional. Em síntese, a precedência da plenitude de defesa no tribunal do júri perante o contraditório justifica-se não apenas pela constituição, mas pela necessidade de corrigir assimetrias processuais e assegurar um julgamento equânime. Restringir a inovação na tréplica sob o argumento de violação ao contraditório equivale a ignorar o caráter acusatório do processo penal democrático e constitucional, consolidado após décadas de superação de resquícios inquisitórios.

A interpretação constitucional, portanto, deve orientar-se pela precedência de sopesamento em favor da plenitude de defesa em relação ao contraditório no caso concreto da inovação de tese defensiva durante a tréplica do tribunal do júri. De tal modo a garantir a efetivação *de facto* da paridade de armas e igualdade material, pelo tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades.

5. Considerações Finais

A análise demonstra que a antinomia entre contraditório e plenitude de defesa no tribunal do júri reflete um dilema estrutural do processo penal: garantir formalidades ou corrigir desigualdades. A precedência da plenitude de defesa sobre o contraditório justifica-se pela necessidade de compensar a disparidade de armas, onde o Estado detém recursos institucionais superiores, e pela natureza leiga dos jurados, sensíveis a influências simbólicas. A proibição da inovação na tréplica perpetua desequilíbrios, ignorando o caráter garantista da Constituição de 1988.

Propõe-se, portanto, a precedência da plenitude de defesa sobre o contraditório no caso concreto da inovação de tese defensiva na tréplica do tribunal do júri, propondo como argumento subsidiário a possibilidade da manifestação do Estado-acusador via aparte, sem restringir a última palavra da defesa. Assim, preserva-se a essência democrática do processo, assegurando que o júri cumpra seu papel de julgamento equânime pelos próprios pares. A interpretação constitucional no caso concreto deve privilegiar a defesa e dar efetividade aos direitos fundamentais que a sustentam, sobretudo em um sistema marcado por desigualdades históricas.



Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição 2024**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.406. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BRAGA, Suelim Iasmine dos Santos. **Inovação de Tese Defensiva na Tréplica: Uma análise sob a ótica da paridade de armas**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 61.615/MS**, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª T., j. 10-02-2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601383708&dt_publicacao=09/03/2009. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.390.669/DF**, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6.ª T., j. 20-06-2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301936488&dt_publicacao=26/06/2017. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.451.538/DF**, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6.ª T., j. 8-11-2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401031737&dt_publicacao=23/11/2018. Acesso em: 20 mai. 2025.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 22.919/RS**, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5.^a T., j. 18-06-2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800093567&dt_publicacao=03/08/2009. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.768/DF**, rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 23-11-2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 83.255/SP**, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 5-11-2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96228/false>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 26.690/DF**, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 3-9-2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur86964/false>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática - 6^a Edição 2018**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.7. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017724/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 1^a ed. Campinas: Russel Editores, 2013.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: Geral e Brasil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAVALVANTE FILHO, João Trindade; MENDES, Gilmar. **Manual Didático de Direito Constitucional**. (Série IDP). 9. ed. São Paulo SRV Editora LTDA, 2024. E book. ISBN 9786553624436. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624436/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 3^a. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 9^a Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.839. ISBN 9788553626908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626908/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

JARDIM, Afrânio Silva. Bases constitucionais para um Processo Penal democrático. In: **Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça, Rio de Janeiro**, nº 31, p. 34-45, jan./jun. 1990. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-31-fase-2/artigo-das-pags-34-45>. Acesso em: 20 mai. 2025.



LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.31. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.4. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito - 1ª Edição 2021**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021. *E-book*. p.69. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994198/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MASCARO, Alysson L. **Introdução Ao Estudo do Direito - 9ª Edição 2024**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.129. ISBN 9786559775644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775644/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. p.44. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.19. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais - 4ª Edição 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p.62. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico**: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A. 1. ed. Frorianoópolis: Ematis, 2021.



SILVA, Naiara Lisboa da. O princípio da paridade de armas como uma ficção jurídica no processo penal brasileiro – uma análise sobre a violação do princípio e suas consequências. *In: Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ*, v. 10, n. 2, p. 1386-1399. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/v10n22018_sumario.html. Acesso em 20 mai. 2025